PED: Diretiva dos Equipamentos sob Pressão (Diretiva 2014/68/UE), explicado

> A Diretiva dos Equipamentos sob Pressão fixa requisitos de segurança, categorias I a IV, avaliação da conformidade e marcação CE para equipamentos e conjuntos sob pressão acima de 0,5 bar, vinculando fabricantes, mandatários, importadores e distribuidores. Aplica-se desde 19 de julho de 2016; os procedimentos de emergência da Diretiva (UE) 2024/2749 aplicam-se desde 30 de maio de 2026.

Revisto em 24 de setembro de 2026 por Conphora compliance team · Próxima revisão em 13 de março de 2027 · Não constitui aconselhamento jurídico

Factos essenciais

Referência	Diretiva 2014/68/UE	Tipo de ato	Diretiva
Em vigor	17 de julho de 2014	Aplicável a partir de	19 de julho de 2016
Alterado por	Diretiva (UE) 2024/2749	Aplicado por	As autoridades nacionais de fiscalização do mercado aplicam as leis nacionais que transpõem a diretiva; o artigo 39.º ainda cita o artigo 15.º, n.º 3, e os artigos 16.º a 29.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008, lidos como Regulamento (UE) 2019/1020 desde 16 de julho de 2021, cujo anexo I enumera a diretiva como ponto 57 e cujo artigo 4.º exige um operador económico estabelecido na União para cada equipamento sob pressão ou conjunto colocado no mercado.
CELEX	32014L0068		

Datas-chave

29 de novembro de 1999	Aplica-se a Diretiva 97/23/CE relativa aos equipamentos sob pressão, após um prazo de transposição que terminou em 29 de maio de 1999; é o ato que a Diretiva 2014/68/UE reformula e revoga	anexo V, parte B, e considerando 1
29 de maio de 2002	Termo da transição ao abrigo da Diretiva 97/23/CE: os Estados-Membros não podem impedir a colocação em serviço de equipamentos sob pressão e conjuntos que estavam em conformidade com as regras nacionais em vigor à data de início de aplicação dessa diretiva e que foram colocados no mercado até esta data	art. 48.º, n.º 1
15 de maio de 2014	A Diretiva 2014/68/UE é adotada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho como reformulação da Diretiva 97/23/CE, alinhada com o novo quadro legislativo	título e bloco de assinaturas após o art. 52.º
17 de julho de 2014	Entrada em vigor, no vigésimo dia seguinte ao da publicação no JO L 189 de 27 de junho de 2014	art. 51.º e referência do JO
28 de fevereiro de 2015	Prazo para os Estados-Membros adotarem e	art. 49.º, n.º 1

	publicarem as disposições que transpõem o artigo 13.º, relativo à classificação dos equipamentos sob pressão e aos grupos de fluidos	
1 de junho de 2015	Aplicam-se as medidas nacionais que transpõem o artigo 13.º; é suprimido o artigo 9.º da Diretiva 97/23/CE; o poder da Comissão de adotar atos delegados que reclassifiquem equipamentos sob pressão vigora por cinco anos a contar desta data, tacitamente prorrogado; na Dinamarca, o artigo 13.º do anexo 1 da portaria n.º 190/2015 aplica-se na mesma data	art. 46.º, n.º 2, art. 49.º, n.º 1, e art. 50.º; § 10, stk. 2
23 de junho de 2015	Publicada no JO L 157 uma retificação que corrige o artigo 14.º, n.º 7, relativo à derrogação para experimentação, e o artigo 48.º, n.º 2, relativo à disposição transitória, na versão inglesa e nas outras versões linguísticas	marcas C1 no art. 14.º, n.º 7, e no art. 48.º, n.º 2
18 de julho de 2016	Prazo para os Estados-Membros adotarem e publicarem as disposições que transpõem o artigo 2.º, pontos 15 a 32, os artigos 6.º a 12.º,	art. 49.º, n.º 2

	14.º, 17.º e 18.º, o artigo 19.º, n.os 3 a 5, os artigos 20.º a 43.º, 47.º e 48.º e os anexos I a IV	
19 de julho de 2016	Aplicam-se as medidas nacionais; aplicam-se diretamente o artigo 1.º, os pontos 1 a 14 do artigo 2.º, os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 14.º, 15.º e 16.º, o artigo 19.º, n.os 1 e 2, e os artigos 44.º, 45.º e 46.º; é revogada a Diretiva 97/23/CE; os equipamentos conformes com ela e colocados no mercado antes desta data podem continuar a ser disponibilizados e colocados em serviço, e os seus certificados e decisões mantêm-se válidos; entra em vigor a portaria dinamarquesa n.º 190/2015, cujo anexo 1 é substituído pela portaria n.º 480, de 25 de maio de 2016, a partir de 1 de julho de 2016	art. 48.º, n.os 2 e 3, art. 49.º, n.º 2, art. 50.º e art. 51.º; § 10, stk. 1 e stk. 4
1 de dezembro de 2018	A Sikkerhedsstyrelsen assume o controlo dos equipamentos sob pressão e dos recipientes sob pressão simples na Dinamarca; a Arbejdstilsynet mantém os equipamentos sob	

	pressão fabricados por encomenda e os equipamentos para uso offshore	
16 de julho de 2021	Aplica-se o Regulamento (UE) 2019/1020: suprime os artigos de fiscalização do mercado do Regulamento (CE) n.º 765/2008 que o artigo 39.º cita, enumera a diretiva como ponto 57 do seu anexo I e, nos termos do artigo 4.º, exige um operador económico estabelecido na União para cada equipamento sob pressão ou conjunto colocado no mercado	art. 4.º, n.º 5, art. 39.º, n.º 1, art. 44.º e anexo I, ponto 57
28 de novembro de 2024	Entra em vigor a Diretiva (UE) 2024/2749, no vigésimo dia seguinte ao da publicação no JO L de 8 de novembro de 2024; acrescenta à diretiva as definições de bens relevantes para a crise e de modo de emergência do mercado interno e o capítulo 5-A sobre procedimentos de emergência	art. 10.º e art. 12.º
1 de janeiro de 2026	A Sikkerhedsstyrelsen passa a ser o departamento Markedsovervågning da Erhvervsstyrelsen e continua a exercer	§ 2, stk. 1, nr. 5, e § 9

	as mesmas tarefas, incluindo o controlo dos equipamentos sob pressão	
29 de maio de 2026	Prazo para os Estados-Membros adotarem e publicarem as medidas que transpõem a Diretiva (UE) 2024/2749	art. 11.º, n.º 1
30 de maio de 2026	Aplicam-se as medidas nacionais que transpõem a Diretiva (UE) 2024/2749, pelo que os procedimentos de emergência dos artigos 43.º-A a 43.º-E podem ser ativados; na Dinamarca, entra em vigor a portaria n.º 493, de 28 de maio de 2026, que coloca a portaria dos equipamentos sob pressão sob a lei dos produtos, substitui a Arbejdstilsynet pela Erhvervsstyrelsen, insere os procedimentos de emergência como § 6 a a § 6 c e republica a diretiva alterada como anexo 1	art. 11.º, n.º 2; § 1 e § 2

Obrigações por função

Fabricante (incluindo titulares de marcas e fabricantes para uso próprio)

- Classifique cada equipamento: decida o grupo de fluido nos termos do artigo 13.º, se o fluido é um gás, gás liquefeito, gás dissolvido, vapor ou líquido com uma pressão de vapor superior em mais de 0,5 bar à pressão atmosférica normal ou outro líquido, e determine a categoria I, II, III ou IV nos quadros 1 a 9 do anexo II utilizando PS e V para os reservatórios, PS para os equipamentos aquecidos e PS e DN para as tubagens; os acessórios de segurança são de categoria IV, salvo se fabricados para equipamentos específicos, os acessórios sob pressão seguem os quadros dos reservatórios ou das tubagens, os reservatórios e tubagens para gases instáveis das categorias I ou II passam para a categoria III, os extintores portáteis e as garrafas para aparelhos respiratórios são pelo menos de categoria III, as tubagens acima de 350 °C na categoria II do quadro 7 passam para a categoria III, e a conceção das panelas de pressão exige pelo menos um módulo de categoria III. Os equipamentos iguais ou inferiores aos limites do artigo 4.º seguem, em vez disso, a boa prática de engenharia.
  art. 4.º, n.os 1 e 3, art. 13.º e anexo II
- Conceba e fabrique os equipamentos acima dos limiares de acordo com os requisitos essenciais de segurança do anexo I: analise os perigos decorrentes da pressão e conceba em conformidade com a análise, elimine ou reduza os perigos, proteja contra os que subsistam e informe os utilizadores dos perigos residuais; conceba para uma resistência adequada em todas as cargas previsíveis com os métodos de cálculo, experimentais ou combinados do ponto 2.2 e os coeficientes de segurança do ponto 7, assegure um manuseamento, exame, drenagem, ventilação e enchimento seguros, proteja contra a ultrapassagem dos limites admissíveis com acessórios de segurança ou dispositivos de monitorização, e cumpra as regras adicionais para equipamentos aquecidos do ponto 5 e para tubagens do ponto 6; fabrique com pessoal e procedimentos qualificados, com procedimentos de união permanente e pessoal aprovados por um organismo notificado ou por uma organização terceira reconhecida para as categorias II a IV e pessoal de ensaios não destrutivos aprovado por uma organização terceira reconhecida para as categorias III e IV, mantenha a rastreabilidade dos materiais e realize a avaliação final com uma inspeção final, um ensaio de pressão, normalmente um ensaio hidrostático à pressão do ponto 7.4, e, nos conjuntos, uma verificação dos dispositivos de segurança.
  art. 6.º, n.º 1, e anexo I, observações preliminares e pontos 1 a 7
- Analise os perigos e riscos decorrentes da pressão que se aplicam ao equipamento, conceba-o e construa-o tendo em conta a análise, elimine ou reduza os perigos, proteja contra os que subsistam e informe os utilizadores dos perigos residuais. art. 6.º, n.º 1, e anexo I, observações preliminares e ponto 1
- Conceba os equipamentos acima dos limiares de acordo com os requisitos essenciais de segurança do anexo I: resistência adequada em todas as cargas previsíveis pelos métodos do ponto 2.2 e pelos coeficientes de segurança do ponto 7, manuseamento, exame, drenagem, ventilação e enchimento seguros, proteção contra a ultrapassagem dos limites admissíveis e as regras adicionais para equipamentos aquecidos e tubagens. art. 6.º, n.º 1, e anexo I, pontos 2, 5, 6 e 7
- Fabrique com pessoal e procedimentos qualificados: tenha procedimentos de união permanente e pessoal aprovados por um organismo notificado ou por uma organização terceira reconhecida para as categorias II a IV, pessoal de ensaios não destrutivos aprovado por uma organização terceira reconhecida para as categorias III e IV, e mantenha a rastreabilidade dos materiais. anexo I, ponto 3.1
- Realize a avaliação final do equipamento: uma inspeção final, um ensaio de pressão, normalmente um ensaio hidrostático à pressão do ponto 7.4, e, nos conjuntos, uma verificação dos dispositivos de segurança. anexo I, ponto 3.2
- Utilize materiais adequados: defina os valores de cálculo e as características essenciais, documente a conformidade através de normas harmonizadas, de uma aprovação europeia de materiais ou de uma

avaliação específica de materiais, que o organismo notificado avalia especificamente para as categorias III e IV, e obtenha a documentação do fabricante dos materiais para todos os materiais, sob a forma de um certificado de controlo específico do produto para as principais partes sujeitas a pressão dos equipamentos das categorias II, III e IV; presume-se que os materiais conformes com normas harmonizadas ou com aprovações europeias de materiais publicadas cumprem os requisitos.
art. 12.º, art. 15.º e anexo I, ponto 4

- Elabore a documentação técnica do anexo III, com uma análise e avaliação adequadas dos riscos, uma descrição geral, desenhos de conceção e de fabrico, as explicações necessárias para os compreender, as normas harmonizadas aplicadas ou as soluções adotadas em sua substituição, cálculos e exames de conceção e relatórios de ensaio, e execute ou mande executar a avaliação da conformidade para a categoria: módulo A para a categoria I; módulo A2, D1 ou E1 para a categoria II; módulos B (tipo de conceção) + D, B (tipo de conceção) + F, B (tipo de produção) + E, B (tipo de produção) + C2 ou módulo H para a categoria III; e módulos B (tipo de produção) + D, B (tipo de produção) + F, G ou H1 para a categoria IV, ou um procedimento de categoria superior. Nos módulos de garantia da qualidade para os reservatórios das categorias III e IV para gases e vapores, os reservatórios para líquidos do grupo 1 e os equipamentos aquecidos, o organismo notificado recolhe amostras do equipamento em visitas inesperadas, pelo menos duas no primeiro ano, e, no módulo H para equipamentos aquecidos da categoria III de exemplar único, realiza a avaliação final de cada unidade. Nos conjuntos, execute a avaliação global: cada equipamento ainda não avaliado separadamente e com marcação CE pela sua própria categoria, a integração pela categoria mais elevada dos equipamentos que não sejam acessórios de segurança, e a proteção contra a ultrapassagem dos limites de funcionamento pela categoria mais elevada dos equipamentos protegidos. Na Dinamarca, o organismo notificado ou a organização terceira reconhecida é designado pela Erhvervsstyrelsen, antes de 30 de maio de 2026 pelo diretor da Arbejdstilsynet, com base na acreditação da DANAK, ou por outro Estado-Membro.
art. 6.º, n.º 2, art. 14.º e anexo III; § 6; § 1, nr. 3 e nr. 4
- Elabore a documentação técnica do anexo III: a análise e avaliação dos riscos, uma descrição geral, desenhos de conceção e de fabrico com explicações, as normas harmonizadas aplicadas ou as soluções adotadas em sua substituição, cálculos e exames de conceção e relatórios de ensaio.
art. 6.º, n.º 2, e anexo III
- Execute, ou mande executar, a avaliação da conformidade para a categoria: módulo A para a I; A2, D1 ou E1 para a II; B + D, F, E ou C2, ou H, para a III; B + D ou F, G ou H1 para a IV. Na Dinamarca, o organismo notificado é designado pela Erhvervsstyrelsen ou por outro Estado-Membro.
art. 6.º, n.º 2, art. 14.º e anexo III; § 6; § 1, nr. 3 e nr. 4
- Nos conjuntos, execute a avaliação global: cada equipamento ainda não avaliado separadamente pela sua própria categoria, a integração pela categoria mais elevada dos equipamentos que não sejam acessórios de segurança, e a proteção contra a ultrapassagem dos limites de funcionamento pela categoria mais elevada dos equipamentos protegidos. art. 14.º, n.º 6
- Elabore a declaração UE de conformidade segundo o modelo do anexo IV, indicando que foi demonstrado o cumprimento dos requisitos essenciais de segurança do anexo I, contendo os elementos dos módulos utilizados, as referências do organismo notificado e do certificado, se for caso disso, e, nos conjuntos, os equipamentos e procedimentos que os compõem, continuamente atualizada, traduzida para as línguas exigidas pelo Estado-Membro em que o equipamento é colocado ou disponibilizado e, quando se apliquem vários atos da União, sob a forma de uma única declaração que os abranja a todos; aponha a marcação CE de forma visível, legível e indelével em cada equipamento ou conjunto ou na respetiva placa de características, ou na embalagem e nos documentos quando tal seja impossível,

antes da colocação no mercado, seguida do número de identificação do organismo notificado quando este intervenha no controlo da produção. Na Dinamarca, a declaração tem de estar redigida em dinamarquês. art. 6.º, n.º 2, art. 17.º, art. 18.º, art. 19.º e anexo IV; § 5

- Elabore a declaração UE de conformidade segundo o modelo do anexo IV, com os elementos dos módulos utilizados e, nos conjuntos, os equipamentos que os compõem, mantida continuamente atualizada, traduzida para as línguas exigidas pelo Estado-Membro (na Dinamarca, o dinamarquês) e, quando se apliquem vários atos da União, sob a forma de uma única declaração.
  art. 6.º, n.º 2, art. 17.º e anexo IV; § 5
- Aponha a marcação CE de forma visível, legível e indelével em cada equipamento ou conjunto ou na respetiva placa de características, ou na embalagem e nos documentos quando tal seja impossível, antes da colocação no mercado, seguida do número do organismo notificado quando este intervenha no controlo da produção. art. 18.º e art. 19.º
- Aplique a marcação do anexo I, ponto 3.3, no equipamento ou numa placa de características solidamente fixada: para todos os equipamentos, o ano de fabrico, a identificação por tipo, série ou lote e número de série e os limites máximos e mínimos admissíveis essenciais; quando aplicável, o volume V em L, a dimensão nominal DN, a pressão de ensaio PT em bar e a respetiva data, a pressão de regulação do dispositivo de segurança, a potência em kW, a tensão de alimentação, a utilização prevista, o grau de enchimento, a massa máxima de enchimento, a tara e o grupo de fluido; e advertências contra a utilização indevida previsível; acrescente um número de tipo, lote ou série e o seu nome, designação comercial registada ou marca registada e um endereço postal único de contacto, na embalagem ou num documento quando o equipamento não o permita, numa língua facilmente compreendida pelos utilizadores e pelas autoridades. art. 6.º, n.os 5 e 6, e anexo I, ponto 3.3
- Aplique a marcação do anexo I, ponto 3.3, no equipamento ou numa placa de características solidamente fixada: o ano de fabrico, a identificação de tipo, série ou lote e de número de série, os limites admissíveis e, quando aplicável, V, DN, PT, pressão de regulação, potência, tensão, utilização prevista, dados de enchimento, grupo de fluido e advertências contra a utilização indevida previsível.
  anexo I, ponto 3.3
- Indique um número de tipo, lote ou série e o seu nome, designação comercial registada ou marca registada e um endereço postal único de contacto no equipamento ou, quando este não o permita, na embalagem ou num documento, numa língua facilmente compreendida pelos utilizadores e pelas autoridades. art. 6.º, n.os 5 e 6
- Forneça o equipamento com as instruções de funcionamento do anexo I, ponto 3.4, que abranjam a montagem, a colocação em serviço, a utilização e a manutenção, incluindo as verificações pelo utilizador, juntamente com as informações do ponto 3.3, na língua que o Estado-Membro determine, na Dinamarca o dinamarquês; para os equipamentos iguais ou inferiores aos limiares, forneça instruções de utilização adequadas e aplique a boa prática de engenharia. Conserve a documentação técnica e a declaração durante 10 anos após a colocação no mercado, mantenha a produção em série conforme tendo em conta as alterações da conceção e das normas de referência e, quando os riscos o justifiquem, ensaie por amostragem os equipamentos comercializados, investigue e mantenha um registo das reclamações, dos equipamentos não conformes e das recolhas e mantenha os distribuidores informados. art. 4.º, n.º 3, art. 6.º, n.os 1, 3, 4 e 7, e anexo I, ponto 3.4; § 5
- Forneça o equipamento com as instruções de funcionamento do anexo I, ponto 3.4, para a montagem, a colocação em serviço, a utilização e a manutenção, com as informações do ponto 3.3, na língua que o Estado-Membro determine, na Dinamarca o dinamarquês; abaixo dos limiares, forneça instruções de utilização adequadas. art. 4.º, n.º 3, art. 6.º, n.º 7, e anexo I, ponto 3.4; § 5

- Conserve a documentação técnica e a declaração UE de conformidade durante 10 anos após a colocação do equipamento ou do conjunto no mercado. art. 6.º, n.º 3
- Mantenha a produção em série conforme, tendo em conta as alterações da conceção ou das características e das normas harmonizadas de referência. art. 6.º, n.º 4
- Quando os riscos o justifiquem, ensaie por amostragem os equipamentos comercializados, investigue as reclamações, mantenha um registo das reclamações, dos equipamentos não conformes e das recolhas e mantenha os distribuidores informados dessa monitorização. art. 6.º, n.º 4
- Se um equipamento que colocou no mercado não estiver conforme, ponha-o imediatamente em conformidade, retire-o ou recolha-o, informe as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em que o disponibilizou quando apresente um risco, forneça informações e documentação sobre a conformidade mediante pedido fundamentado numa língua que a autoridade compreenda, coopere nas medidas de eliminação do risco e identifique os seus fornecedores e clientes durante 10 anos; durante um modo de emergência ativado, o equipamento colocado no mercado ao abrigo de uma autorização do artigo 43.º-C não ostenta marcação CE, e o fabricante declara sob a sua exclusiva responsabilidade que cumpre todos os requisitos aplicáveis do anexo I e conclui os procedimentos que a autorização prescreve. art. 6.º, n.os 8 e 9, art. 11.º e art. 43.º-C, n.os 5 a 7
- Se um equipamento que colocou no mercado não estiver conforme, ponha-o imediatamente em conformidade, retire-o ou recolha-o e, quando apresente um risco, informe as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em que o disponibilizou. art. 6.º, n.º 8
- Mediante pedido fundamentado, forneça à autoridade as informações e a documentação que demonstrem a conformidade numa língua que ela compreenda e coopere nas medidas destinadas a eliminar os riscos que o equipamento representa. art. 6.º, n.º 9
- Esteja em condições de identificar, durante 10 anos após cada fornecimento, os operadores económicos que lhe forneceram e aqueles a quem forneceu. art. 11.º
- Durante um modo de emergência ativado, para o equipamento colocado no mercado ao abrigo de uma autorização do artigo 43.º-C, não aponha marcação CE, declare sob a sua exclusiva responsabilidade que cumpre todos os requisitos aplicáveis do anexo I e conclua os procedimentos que a autorização prescreve. art. 43.º-C, n.os 5 a 7

Mandatário

- Atue ao abrigo de um mandato escrito que lhe permita, no mínimo, manter a declaração UE de conformidade e a documentação técnica à disposição das autoridades nacionais de fiscalização do mercado durante 10 anos após a colocação do equipamento ou do conjunto no mercado, fornecer informações e documentação sobre a conformidade mediante pedido fundamentado e cooperar com as autoridades nas medidas de eliminação do risco relativas aos equipamentos abrangidos pelo seu mandato. art. 7.º, n.º 2
- Atue apenas ao abrigo de um mandato escrito do fabricante que defina os atos que pratica em seu nome. art. 7.º, n.os 1 e 2
- Mantenha a declaração UE de conformidade e a documentação técnica à disposição das autoridades nacionais de fiscalização do mercado durante 10 anos após a colocação do equipamento ou do conjunto no mercado. art. 7.º, n.º 2, alínea a)
- Mediante pedido fundamentado, forneça à autoridade as informações e a documentação que demonstrem a conformidade e coopere com ela nas medidas destinadas a eliminar os riscos dos equipamentos abrangidos pelo seu mandato. art. 7.º, n.º 2, alíneas b) e c)
- Não assuma a obrigação do fabricante de conceber e fabricar de acordo com os requisitos essenciais de segurança ou com a boa prática de engenharia, nem a obrigação de elaborar a documentação técnica; estas não podem fazer parte do mandato. art. 7.º, n.º 1
- Quando o mandato o especifique, apresente o pedido de exame UE de tipo ao organismo notificado e conserve o certificado e a documentação durante 10 anos em nome do fabricante e, quando o organismo notificado o determine, aponha o seu número de identificação a seguir à marcação CE; esteja em condições de identificar, durante 10 anos, os operadores económicos que lhe forneceram e aqueles a quem forneceu. art. 11.º, art. 19.º, n.º 4, e anexo III, ponto 3.1, item 10, e ponto 3.2, item 10
- Quando o mandato o especifique, apresente o pedido de exame UE de tipo ao organismo notificado em nome do fabricante. anexo III, ponto 3.1, item 10, e ponto 3.2, item 10
- Conserve o certificado de exame UE de tipo e a respetiva documentação durante 10 anos em nome do fabricante. anexo III, ponto 3.1, item 10, e ponto 3.2, item 10
- Quando o organismo notificado o determine, aponha o seu número de identificação a seguir à marcação CE em nome do fabricante. art. 19.º, n.º 4
- Esteja em condições de identificar, durante 10 anos após cada fornecimento, os operadores económicos que lhe forneceram e aqueles a quem forneceu. art. 11.º
- Quando o fabricante esteja fora da União e não exista importador, pode ser o operador económico estabelecido na União que o Regulamento (UE) 2019/1020 exige para cada equipamento sob pressão ou conjunto colocado no mercado, verificando a declaração e a documentação, informando as autoridades dos riscos e cooperando nas medidas corretivas. art. 4.º, n.os 1 a 5

Importador

- Coloque no mercado apenas equipamentos e conjuntos conformes e, antes de colocar no mercado equipamentos acima dos limiares, verifique que o fabricante executou a avaliação da conformidade do artigo 14.º, elaborou a documentação técnica, apôs a marcação CE, forneceu as instruções e informações de segurança dos pontos 3.3 e 3.4 do anexo I e aplicou as marcações de identificação e de morada; para os equipamentos iguais ou inferiores aos limiares, verifique a documentação técnica, as instruções de utilização adequadas e a identificação e a morada; não coloque no mercado equipamentos que considere não cumprirem o anexo I e informe o fabricante e as autoridades de fiscalização do mercado quando apresentem um risco. art. 8.º, n.os 1 e 2
- Indique o seu nome, designação comercial registada ou marca registada e um endereço postal de contacto no equipamento ou conjunto ou, quando tal não seja possível, na embalagem ou num documento que o acompanhe, numa língua facilmente compreendida pelos utilizadores e pelas autoridades de fiscalização do mercado. art. 8.º, n.º 3
- Assegure que o equipamento é acompanhado das instruções e informações de segurança dos pontos 3.3 e 3.4 do anexo I, ou, no caso de equipamentos abaixo dos limiares, de instruções e informações de segurança, na língua que o Estado-Membro determine, na Dinamarca o dinamarquês, e evite que as condições de armazenamento e de transporte comprometam a conformidade com o anexo I enquanto os equipamentos acima dos limiares estiverem sob a sua responsabilidade. art. 8.º, n.os 4 e 5; § 5
- Assegure que o equipamento é acompanhado das instruções e informações de segurança dos pontos 3.3 e 3.4 do anexo I, ou, no caso de equipamentos abaixo dos limiares, de instruções e informações de segurança, na língua que o Estado-Membro determine, na Dinamarca o dinamarquês. art. 8.º, n.º 4; § 5
- Enquanto os equipamentos acima dos limiares estiverem sob a sua responsabilidade, evite que as condições de armazenamento e de transporte comprometam a conformidade com o anexo I. art. 8.º, n.º 5
- Quando os riscos o justifiquem, ensaie por amostragem os equipamentos comercializados, investigue e mantenha um registo das reclamações, dos equipamentos não conformes e das recolhas e mantenha os distribuidores informados. art. 8.º, n.º 6
- Se um equipamento que colocou no mercado não estiver conforme, tome imediatamente medidas corretivas, retire-o ou recolha-o e, quando apresente um risco, informe as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em causa, com indicação pormenorizada do incumprimento e das medidas corretivas tomadas. art. 8.º, n.º 7
- Conserve uma cópia da declaração UE de conformidade à disposição das autoridades de fiscalização do mercado durante 10 anos e assegure que a documentação técnica pode ser disponibilizada mediante pedido; forneça informações sobre a conformidade mediante pedido fundamentado numa língua que a autoridade compreenda, coopere nas medidas de eliminação do risco e identifique fornecedores e clientes durante 10 anos. art. 8.º, n.os 8 e 9, e art. 11.º
- Conserve uma cópia da declaração UE de conformidade à disposição das autoridades de fiscalização do mercado durante 10 anos após a colocação no mercado e assegure que a documentação técnica pode ser disponibilizada mediante pedido. art. 8.º, n.º 8
- Mediante pedido fundamentado, forneça à autoridade as informações e a documentação que demonstrem a conformidade numa língua que ela compreenda e coopere nas medidas destinadas a eliminar os riscos que o equipamento representa. art. 8.º, n.º 9
- Esteja em condições de identificar, durante 10 anos após cada fornecimento, os operadores económicos que lhe forneceram e aqueles a quem forneceu. art. 11.º

- Se colocar equipamentos no mercado sob o seu próprio nome ou marca, ou modificar equipamentos já colocados no mercado de forma que possa afetar a conformidade, assume as obrigações do fabricante previstas no artigo 6.º. art. 10.º

Distribuidor (grossista, retalhista ou revendedor que fornece equipamentos sob pressão)

- Aja com a devida diligência e, antes de disponibilizar equipamentos acima dos limiares, verifique que ostentam a marcação CE, são acompanhados dos documentos exigidos e das instruções e informações de segurança dos pontos 3.3 e 3.4 do anexo I numa língua que os utilizadores do Estado-Membro compreendam, e que o fabricante e o importador aplicaram as marcações de identificação e de morada; para os equipamentos abaixo dos limiares, verifique as instruções de utilização adequadas e a identificação e a morada; não disponibilize equipamentos que considere não cumprirem o anexo I e informe o fabricante ou o importador e as autoridades de fiscalização do mercado quando apresentem um risco. art. 9.º, n.os 1 e 2
- Evite que as condições de armazenamento e de transporte comprometam a conformidade com o anexo I enquanto os equipamentos acima dos limiares estiverem sob a sua responsabilidade. art. 9.º, n.º 3
- Se um equipamento que disponibilizou não estiver conforme, assegure que são tomadas as medidas corretivas para o pôr em conformidade, retirá-lo ou recolhê-lo e, quando apresente um risco, informe imediatamente as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em causa. art. 9.º, n.º 4
- Mediante pedido fundamentado, forneça as informações e a documentação que demonstrem a conformidade, coopere nas medidas de eliminação do risco e identifique, durante 10 anos, os operadores económicos que lhe forneceram e aqueles a quem forneceu. art. 9.º, n.º 5, e art. 11.º
- Mediante pedido fundamentado, forneça à autoridade as informações e a documentação que demonstrem a conformidade numa língua que ela compreenda e coopere nas medidas destinadas a eliminar os riscos que o equipamento representa. art. 9.º, n.º 5
- Esteja em condições de identificar, durante 10 anos após cada fornecimento, os operadores económicos que lhe forneceram e aqueles a quem forneceu. art. 11.º
- Se comercializar sob o seu próprio nome ou marca ou modificar um equipamento de forma que possa afetar a conformidade, assume as obrigações do fabricante; na Dinamarca, a declaração, a marcação e as instruções do equipamento que fornece têm de estar redigidas em dinamarquês. art. 10.º; § 5
- Se disponibilizar equipamentos sob o seu próprio nome ou marca, ou os modificar de forma que possa afetar a conformidade, assume as obrigações do fabricante previstas no artigo 6.º. art. 10.º
- Na Dinamarca, assegure que a declaração, a marcação e as instruções do equipamento que fornece estão redigidas em dinamarquês. art. 9.º, n.º 2; § 5

Sanções

Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis às infrações cometidas por operadores económicos às suas leis nacionais de transposição e asseguram a sua aplicação; as sanções têm de ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas e podem incluir sanções penais para infrações graves. As autoridades de fiscalização do mercado avaliam os equipamentos que apresentem um risco para a saúde ou a segurança das pessoas, dos animais domésticos ou dos bens, exigem medidas corretivas, a retirada ou a recolha num prazo proporcional ao risco, informam o organismo notificado e, se o operador não atuar, proíbem ou restringem a disponibilização, retiram ou recolhem o equipamento e notificam a Comissão e os restantes Estados-Membros; os equipamentos conformes que continuem a apresentar um risco podem ser tratados da mesma forma. O incumprimento formal, como uma marcação CE aposta incorretamente ou não aposta, um número do organismo notificado em falta ou aposto incorretamente, a falta da marcação do anexo I, ponto 3.3, uma declaração UE de conformidade em falta ou incorreta, documentação técnica em falta ou incompleta, a falta de identificação do fabricante ou do importador ou qualquer outro requisito administrativo não cumprido dos artigos 6.º e 8.º, tem de ser sanado e, caso contrário, conduz a restrição, proibição, retirada ou recolha. Desde 16 de julho de 2021, os poderes de fiscalização decorrem do Regulamento (UE) 2019/1020, cujas autoridades podem exigir documentos e informações sobre a cadeia de abastecimento, inspecionar e verificar produtos, exigir medidas corretivas, proibir a disponibilização e mandar retirar, recolher ou destruir equipamentos. Na Dinamarca, a bekendtgørelse nr. 190 de 19 de fevereiro de 2015 pune com coima, salvo se for devida pena mais grave ao abrigo da lei sobre a construção de determinados produtos (lov nr. 155 de 20 de fevereiro de 2013) ou de outra legislação — uma cláusula de subsidiariedade que a portaria de alteração de 2026 deixou intacta, embora a própria portaria assente agora na lei dos produtos —, as infrações ao seu § 4 e § 5 e à diretiva reproduzida no seu anexo 1, a partir de 30 de maio de 2026 também ao requisito linguístico dinamarquês ou inglês para a rotulagem relevante para a crise, e o incumprimento de ordens ou proibições, com responsabilidade das pessoas coletivas nos termos do código penal; a lei dos produtos enumera a diretiva como domínio de produtos n.º 5 e confere à autoridade de controlo ordens para avisar os utilizadores, pôr termo ao marketing enganoso, sanar, cessar vendas, retirar, recolher ou destruir, proibições, ordens para cessar vendas e retirar uma marcação CE aposta incorretamente, e coimas que podem ascender a pena de prisão até 2 anos em circunstâncias agravantes, como perigo para a segurança ou a saúde, acidente com ferimentos graves ou morte, reincidência ou infrações sistemáticas com intuito lucrativo, por infrações à lei, ao artigo 4.º do Regulamento (UE) 2019/1020 e a decisões da autoridade. A autoridade de controlo é a Erhvervsstyrelsen, cujo departamento Markedsovervågning prossegue as tarefas da Sikkerhedsstyrelsen desde janeiro de 2026; a Arbejdstilsynet continua a ser responsável pelos equipamentos sob pressão fabricados por encomenda e pelos equipamentos importados para atividades offshore de petróleo e gás.

art. 39.º, art. 40.º, art. 42.º, art. 43.º e art. 47.º; art. 14.º, art. 16.º, art. 39.º e anexo I, ponto 57; § 9; § 1, nr. 3 e nr. 6; § 2, stk. 1, nr. 5,

Lista de verificação

1. Confirme que o equipamento tem uma pressão máxima admissível PS superior a 0,5 bar e não é uma das vinte e uma exclusões do artigo 1.º, n.º 2, como recipientes sob pressão simples, equipamentos sob pressão transportáveis, recipientes aerossol, equipamentos de veículos ou equipamentos de categoria I abrangidos pela legislação relativa a máquinas, ascensores, baixa tensão, dispositivos médicos, aparelhos a gás ou ATEX (artigo 1.º).
2. Determine PS, TS, V ou DN, o estado do fluido e o grupo de fluido nos termos do artigo 13.º, e confronte o equipamento com os limites do artigo 4.º, n.º 1; os equipamentos iguais ou inferiores a esses limites seguem a boa prática de engenharia, com instruções e sem marcação CE (artigos 4.º e 13.º).
3. Determine a categoria I a IV nos quadros 1 a 9 do anexo II e aplique as exceções: gases instáveis, extintores portáteis e garrafas para aparelhos respiratórios, tubagens acima de 350 °C, panelas de pressão, acessórios de segurança na categoria IV (anexo II).
4. Decida a sua função para cada produto, lembrando que vender sob a sua própria marca, modificar equipamentos ou fabricar para uso próprio faz de si o fabricante (artigo 2.º, ponto 18, e artigo 10.º).
5. Conceba de acordo com o anexo I, com uma análise de perigos documentada, os métodos de conceção do ponto 2.2 e os coeficientes de segurança do ponto 7, proteção contra a ultrapassagem dos limites admissíveis e materiais documentados através de normas harmonizadas, de uma aprovação europeia de materiais ou de uma avaliação específica de materiais com certificados de controlo específico do produto para as categorias II a IV (anexo I, pontos 1, 2, 4 e 7).
6. Qualifique o fabrico: procedimentos de união permanente e pessoal aprovados por um organismo notificado ou por uma organização terceira reconhecida para as categorias II a IV, pessoal de ensaios não destrutivos aprovado por uma organização terceira reconhecida para as categorias III e IV, rastreabilidade dos materiais e avaliação final com o ensaio de pressão (anexo I, ponto 3).
7. Escolha o percurso de módulos para a categoria: A para a categoria I, A2, D1 ou E1 para a categoria II, B + D, B + F, B + E, B + C2 ou H para a categoria III, B + D, B + F, G ou H1 para a categoria IV, e recorra a um organismo notificado constante da lista da Comissão; nos conjuntos, execute a avaliação global (artigo 14.º e anexo III).
8. Reúna a documentação técnica do anexo III com a avaliação dos riscos, os desenhos, a lista de normas, os cálculos e os relatórios de ensaio, e conserve-a com a declaração durante 10 anos (artigo 6.º, n.º 3, e anexo III).
9. Elabore a declaração UE de conformidade do anexo IV, sob a forma de uma única declaração quando se apliquem também outros atos da União, e aponha a marcação CE e o número do organismo notificado antes da colocação no mercado, juntamente com a marcação do anexo I, ponto 3.3, e as instruções do ponto 3.4 na língua exigida, na Dinamarca o dinamarquês (artigos 17.º a 19.º, anexo I, pontos 3.3 e 3.4, e portaria n.º 190/2015, § 5).
10. Instaure o procedimento de medidas corretivas e de notificação, a rastreabilidade de fornecedores e clientes durante 10 anos e, quando os riscos o justifiquem, os ensaios por amostragem e um registo de reclamações, e verifique se um modo de emergência do mercado interno ativou os procedimentos do capítulo 5-A para os seus equipamentos (artigos 6.º, n.os 4 e 8, 8.º, n.os 6 e 7, 9.º, n.º 4, 11.º e 43.º-A).

Fontes

1. Diretiva 2014/68/UE relativa aos equipamentos sob pressão, texto consolidado de 30 de maio de 2026 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02014L0068-20260530
2. Diretiva 2014/68/UE relativa aos equipamentos sob pressão, conforme publicada no JO L 189, de 27 de junho de 2014 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32014L0068
3. Informações sobre o documento, datas, retificações e relações do CELEX 32014L0068 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32014L0068
4. Diretiva (UE) 2024/2749 relativa aos procedimentos de emergência para a avaliação da conformidade, a presunção de conformidade, as especificações comuns e a fiscalização do mercado durante uma emergência do mercado interno (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024L2749
5. Diretiva 97/23/CE relativa aos equipamentos sob pressão, revogada a partir de 19 de julho de 2016 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:31997L0023
6. Regulamento (UE) 2019/1020 relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R1020
7. Diretiva dos Equipamentos sob Pressão, com as orientações do Grupo de Trabalho sobre Pressão (Comissão Europeia, DG GROW) — https://single-market-economy.ec.europa.eu/sectors/pressure-equipment-and-gas-appliances/pressure-equipment-sector/pressure-equipment-directive_en
8. Normas harmonizadas para equipamentos sob pressão ao abrigo da Diretiva 2014/68/UE (Comissão Europeia, DG GROW) — https://single-market-economy.ec.europa.eu/single-market/european-standards/harmonised-standards/pressure-equipment_en
9. Bekendtgørelse nr. 190 af 19. februar 2015 om indretning m.v. af trykbærende udstyr (Retsinformation) – Portaria dinamarquesa n.º 190, de 19 de fevereiro de 2015, relativa à construção de equipamentos sob pressão — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2015/190
10. Bekendtgørelse nr. 480 af 25. maj 2016 om ændring af bekendtgørelse om indretning m.v. af trykbærende udstyr (Retsinformation) – Portaria dinamarquesa n.º 480, de 25 de maio de 2016, que altera a portaria relativa à construção de equipamentos sob pressão — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2016/480
11. Bekendtgørelse nr. 493 af 28. maj 2026 om ændring af bekendtgørelse om indretning m.v. af trykbærende udstyr (Retsinformation) – Portaria dinamarquesa n.º 493, de 28 de maio de 2026, que altera a portaria relativa à construção de equipamentos sob pressão — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2026/493
12. Bekendtgørelse af lov om produkter og markedsovervågning, LBK nr. 22 af 8. januar 2026 (Retsinformation) – Texto consolidado da lei dinamarquesa dos produtos e da fiscalização do mercado — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2026/22
13. Regler for trykbærende udstyr og simple trykbeholdere (Sikkerhedsstyrelsen, Erhvervsstyrelsen Markedsovervågning) – Regras para equipamentos sob pressão e recipientes sob pressão simples — https://www.sik.dk/erhverv/produkter/trykudstyr/love-og-regler/regler-trykbaerende-udstyr-og-simple-trykbeholdere
14. Kontrol med trykbærende udstyr og simple trykbeholdere (Sikkerhedsstyrelsen, Erhvervsstyrelsen Markedsovervågning) – Controlo de equipamentos sob pressão e recipientes sob pressão simples — https://www.sik.dk/erhverv/produkter/trykudstyr/vejledninger/kontrol-trykbaerende-udstyr-og-simple-trykbeholdere

.5. Sikkerhedsstyrelsen, en del af Erhvervsstyrelsen desde janeiro de 2026 (Erhvervsstyrelsen) — `https://erhvervsstyrelsen.dk/sikkerhedsstyrelsen-en-del-af-erhvervsstyrelsen`

Gerado a partir de https://www.conphora.com/pt/regulamentos-ue/ped/ em 19 de novembro de 2026

Redigido a partir do texto oficial no EUR-Lex e das orientações da Comissão, com uma fonte para cada facto. Não constitui aconselhamento jurídico.